

# *INFORMAÇÃO E INTERNET: APONTAMENTOS PARA UM ESTUDO COMPARADO ENTRE O REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EUROPEU E A LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA*

*INFORMATION AND INTERNET: NOTES FOR A COMPARATIVE STUDY BETWEEN  
EUROPEAN GENERAL DATA PROTECTION REGULATION AND BRAZILIAN DATA  
PROTECTION LAW*

*INFORMACIÓN E INTERNET: APUNTAMIENTOS PARA UN ESTUDIO COMPARADO  
ENTRE EL REGLAMENTO GENERAL DE PROTECCIÓN DE DATOS EUROPEOS Y LA  
LEY DE PROTECCIÓN DE DATOS BRASILEÑA*

**Têmis Limberger<sup>1</sup>**

**Licença CC BY:**

Artigo distribuído sob os termos Creative Commons, permite uso e distribuição irrestrita em qualquer meio desde que o autor credite a fonte original.



**Resumo:** O objetivo deste artigo é estudar qual proteção jurídica pode ser oferecida ao usuário da internet no ordenamento jurídico europeu (Regulamento Geral de Proteção de Dados) e brasileiro (Lei Brasileira de Proteção de Dados). O método é hipotético-dedutivo, utilizando-se do procedimento histórico, comparativo e de estudo de caso. Para construção da resposta, foram abordados a evolução da privacidade, os principais aspectos das legislações europeia e brasileira, as penalidades administrativas impostas ao “Facebook” e as mutações da privacidade, a partir dos referenciais teóricos de Manuel Castells, Antonio Enrique Pérez Luño, Stefano Rodotà e Helen Nissenbaum. As legislações inovam ao estatuírem condutas de prevenção (responsabilidade pró-ativa) no âmbito das empresas, incentivando a transparência e as ferramentas de proteção ao usuário. Quando estas medidas não se mostram suficientes, resta a repressão com penalidades pecuniárias. A ausência na legislação brasileira da agência de proteção de dados enfraquece a proteção ao usuário.

**Palavras-chave:** Informação; Internet; Mutaç o do Direito à Privacidade; Proteção de Dados; Responsabilidade Preventiva e Repressiva.

**Abstract:** The objective of this article is to study the legal protection that can be offered to the Internet user, within the European and Brazilian legal systems (through the General Data Protection Regulation and Brazilian Data Protection Law, respectively). The method used is hypothetical-deductive, using historical, comparative and case study procedures. In order to construct the response, this work addresses the evolution of privacy, the main aspects of European and Brazilian legislation, the administrative penalties imposed on “Facebook”,

1 Doutora em Direito Público pela Universidade Pompeu Fabra - UPF de Barcelona. Pós-doutora em Direito pela Universidade de Sevilha. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – MP/RS. temisl@unisinis.br

and changes in privacy, based on the theoretical references of Manuel Castells, Antonio Enrique Pérez Luño, Stefano Rodotà and Helen Nissenbaum. The legislations have innovated by establishing preventive conducts (proactive responsibility) within companies, encouraging transparency and user protection tools. When these measures are not sufficient, there remains repression with pecuniary penalties. The absence of a data protection agency in Brazilian law weakens the protection for the user.

**Keywords:** Information; Internet; Mutation of the Right to Privacy; Data Protection; Preventive and Repressive Responsibility.

**Resumen:** El objetivo de este artículo es estudiar qué protección jurídica puede ser ofrecida al usuario de internet en el ordenamiento jurídico europeo (Reglamento General de Protección de Datos) y brasileño (Ley Brasileña de Protección de Datos). El método es hipotético deductivo, utilizando el procedimiento histórico, comparativo y de estudio de caso. Para la construcción de respuesta, fueron abordados la evolución de la privacidad, los principales aspectos de las legislaciones europea y brasileña, las penalidades administrativas impuestas al “Facebook” y las mutaciones de la privacidad, a partir de los referenciales teóricos de Manuel Castells, Antonio Enrique Pérez Luño, Stefano Rodotà y Helen Nissenbaum. Las legislaciones innovan al establecer conductas de prevención (responsabilidad proactiva) en el ámbito de las empresas, incentivando a la transparencia y a las herramientas de protección al usuario. Cuando estas medidas no se muestran suficientes, queda la represión con penalidades pecuniarias. La ausencia en la legislación brasileña de la agencia de protección de datos debilita la protección al usuario.

**Palabras clave:** Información; Internet; Mutación del Derecho a la Privacidad; Protección de Datos; Responsabilidad Preventiva y Represiva.

## INTRODUÇÃO

A informação é poder<sup>2</sup>. A internet potencializou a transmissão da informação, que passou a ocorrer em tempo real. Neste contexto, surgiu há 15 anos (fev./2004) uma das maiores redes sociais do planeta – o “Facebook”, cujo conglomerado inclui o “Instagram” e o “WhatsApp”, com informações de 2,6 bilhões de usuários<sup>3</sup>. As agências administrativas independentes europeias de proteção de dados têm sido diligentes ao buscar a proteção dos usuários da rede, seja por meio de imposição de multas ou ao exigir acesso às informações que constam armazenadas em nome dos usuários.

Exemplo ilustrativo ocorreu no ano de 2018, quando houve a revelação de que dados de 87 milhões de usuários<sup>4</sup> foram repassados à firma britânica “Cambridge Analytica”, que trabalhou na campanha de Donald Trump, eleito presidente dos EUA em 2016.

A estratégia foi desenvolvida por Aleksander Kogan, estudante da Universidade de *Cambridge*, no Reino Unido, que havia criado um aplicativo para utilização no “Facebook”, com o objetivo de conhecer a personalidade de terceiros. Isso fez com que 270 mil usuários baixassem o aplicativo. Porém, devido a uma falha na configuração do “Facebook”, além de obter o acesso das pessoas que

2 NORA, Simon *et al.* **Informe Nora Minc**: la informatización en la sociedad. 1ª reimp. de la 1. ed., en español Madrid: [s.n.], 1982. Colección Popular.

3 SOARES, Iracema. Europa fecha o cerco ao Facebook. **Jornal Zero Hora**, 23 e 24 de fevereiro de 2019, p.12-13. Com a estimativa de que 443 mil brasileiros tenham tido dados violados.

4 Com a estimativa de que 443 mil brasileiros tenham tido dados violados.

instalaram o aplicativo, foram recolhidos dados de todos os amigos destas pessoas. A base de dados de Kogan cresceu e foi para 87 milhões de pessoas. Este mecanismo foi vendido à “Cambridge Analytica”, empresa de inteligência digital, que coleta e relaciona dados visando ao comércio eletrônico. Este foi o embrião utilizado para desenvolver as estratégias de campanha do então candidato à Presidência Donald Trump.

Com estes episódios, teve-se a confirmação da prática de violação de dados pessoais. Assim, o presidente executivo do “Facebook”, Mark Zuckerberg, prestou declarações no Congresso Norte-Americano e no Parlamento Europeu<sup>5</sup>.

A apropriação dos dados para formação de um perfil do usuário é prática muito conhecida na sociedade de consumo, a fim de promover a oferta de bens e serviços direcionadas ao cidadão, a partir dos sítios eletrônicos que acessa na internet. O que o episódio revelou é a utilização política dos dados pessoais, que se suspeitava, mas era difícil de apontar. Deste modo, foi revelada a utilização dos dados para fins de campanha eleitoral, monitoramento das declarações dos candidatos e o respectivo impacto que causam junto ao eleitorado, fazendo com que o discurso se altere ou reforce, com relação ao impacto causado. E, ainda, robôs localizados, algumas vezes em locais distantes, que conferem inúmeros seguidores, que impactam como milhares de seguidores, ainda que de maneira falsa.

A expressão “homem de cristal”<sup>6</sup> significa uma ampla visibilidade a respeito das informações e dos dados que a pessoa disponibiliza e interesses que possui, a partir da consulta aos sítios eletrônicos e aos conteúdos produzidos e lançados nas redes sociais, que ficam armazenados e contribuem para formação de um perfil que, muitas vezes, é repassado a outras empresas, sem o consentimento do usuário, tornando-se real e atual.

Deste modo, o objeto principal deste artigo é estudar: qual a proteção jurídica que pode ser oferecida ao usuário, no ordenamento jurídico europeu e brasileiro, diante da entrada em vigor (25 de maio de 2018) do novo Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (RGPD – UE 2016/679), bem como da recente edição da Lei Brasileira de Proteção de Dados (LBPD - Lei nº 13.709 de 14/08/2018). Para construção da resposta, o artigo irá discorrer, também, a respeito do surgimento e da evolução da privacidade, principais aspectos do RGPD e da LBPD, as penalidades administrativas impostas, em alguns países, e o tratamento doutrinário conferido à privacidade, a partir de quatro referenciais teóricos: Manuel Castells, Antonio Enrique Pérez Luño, Stefano Rodotà

5 ZUCKERBERG contra a parede. **Revista ISTOÉ**, 18/04/2018, Tecnologia, p. 66.

6 PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Manual de Informática y Derecho**. Barcelona: Ed. Ariel, 1. ed., febrero de 1996, p.85. A expressão foi utilizada em sentença do Tribunal Constitucional Alemão, em 15/12/1983, na reclamação Constitucional, referente ao ato normativo da Lei do Censo. A referência é a uma figura humana criada em vidro, que foi o centro das atrações na Exposição Internacional de Higiene, em Dresden, em 1930. Disponível em: <[https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-663-09456-2\\_3#citeas](https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-663-09456-2_3#citeas)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

e Helen Nissenbaum. A escolha dos autores visou contemplar visões destacadas da Europa e dos Estados Unidos por seu caráter inovador. Assim, busca-se encontrar subsídios para construção de uma resposta à pergunta formulada.

## 1. DO DIREITO DE ESTAR SÓ À TUTELA DE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

O direito à privacidade surgiu nos EUA, “The Right to Privacy”<sup>7</sup>, por criação de Samuel Warren e Louis D. Brandeis, sendo que este último, posteriormente, ascendeu a juiz da Suprema Corte. A motivação do artigo doutrinário foi defender um espaço reservado, pois o primeiro era senador, portanto detentor de cargo público e a imprensa queria divulgar fatos da vida familiar. No continente europeu, a legislação de proteção de dados desenvolve-se há cerca de cinco décadas, contando com três fases de desenvolvimento: na Alemanha, desde 1970, encontram-se as primeiras legislações no “Land Hass”; posteriormente, a criação das Agências de Proteção de Dados pela Lei Francesa, que inovou ao criar um órgão controlador independente da estrutura tradicional dos três poderes do Estado; posteriormente, o tratamento jurídico uniforme, que estatui a livre circulação de dados, dentre os países que integram a União Europeia e a unificação das normativas do direito comunitário<sup>8</sup>.

Com as denominadas Constituições jovens da Europa, em Portugal (1976) e na Espanha (1978) surge a preocupação com o fenômeno informático. A Constituição Portuguesa, em seu art. 35, dispôs de forma inovadora a respeito da utilização da informática. Posteriormente, a Constituição Espanhola, em seu artigo 18.4, ocupou-se de prever o uso da informática, estabelecendo como limite o direito à honra e à intimidade. Impulsionado por estes dispositivos constitucionais, desenvolveu-se a noção de autodeterminação informativa<sup>9</sup>, que equivale à liberdade informática como valor na sociedade da informação<sup>10</sup>. Seu objetivo é garantir aos cidadãos direitos de informação, acesso e controle dos dados que lhes concernem. Essa faculdade não é intrassubjetiva, mas sim uma autodeterminação do sujeito no seio de suas relações com os demais cidadãos e o poder público. O livre desenvolvimento da personalidade estaria dividido em duas liberdades. De um lado, a liberdade para decidir realizar ou não determinados atos e a faculdade para comportar-se ou atuar de acordo com essa decisão.

7 WARREN, D.; BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy**. *Harvard Law Review*, Harvard, vol. IV, nº 5, p.193-220, dec, 1890. O motivo que mobilizou Warren (senador norte-americano) a buscar construir um limite às manifestações da imprensa foram as intromissões desmedidas em sua vida familiar, devido ao casamento de sua filha. Para lograr este propósito, buscou o jurista Brandeis, que a partir dos precedentes da *common law*, extraiu o direito geral à *privacy*. Para aprofundar a temática da *privacy* e sua criação doutrinária nos EUA, vide LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 55-57.

8 LIMBERGER, Têmis. **O Direito à Intimidade na Era da Informática: A necessidade de proteção dos dados pessoais**, p. 58.

9 PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Manual de informática y derecho**, p. 44.

10 PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**, 12. ed., Madrid: Editorial Tecnos, 2018, cap. 9, El derecho a la intimidad en la sociedade de la información, p. 351- 377. Aonde o autor aponta o conceito de sociedade da informação, a partir da jurisprudência do Tribunal Constitucional Espanhol, que confere uma clara prevalência ao direito à informação com relação ao direito à intimidade, ao considerar que a livre comunicação e recepção da informação constitui um direito prioritário dos cidadãos, ao ser instrumento básico para garantir a existência de uma opinião livre, indispensável para se alcançar o pluralismo democrático, que é um valor no sistema democrático. A liberdade de informação tem um duplo caráter: como garantia individual e como garantia institucional de uma opinião pública unida de forma indissolúvel ao pluralismo político dentro do Estado Democrático de Direito, p. 366.

De outro, a autodeterminação informativa<sup>11</sup> referente à liberdade do indivíduo para determinar se deseja tornar públicas informações a seu respeito, bem como a quem cedê-las e em que ocasião. Neste contexto, a sentença do Tribunal Constitucional Federal Alemão com relação à Lei do Censo<sup>12</sup>, em 1983, tornou-se paradigma.

Com a expansão das novas tecnologias em rede, em 2008, o Tribunal Constitucional Federal Alemão atualizou a autodeterminação informativa, a partir do novo direito fundamental à garantia de confidencialidade e integridade dos sistemas técnico-informacionais<sup>13</sup>, acentuando a aludida migração das relações sociais e condução da vida do indivíduo para o ambiente técnico-informacional. A decisão ficou restrita à atuação do poder público, mas é amplamente reconhecido o impacto que pode causar no setor privado, igualmente.

A discussão teórica, a respeito de ser a autodeterminação informativa um novo direito ou faceta do direito à intimidade, foi superada, a partir do momento em que se tornou direito positivo, a proteção dos dados pessoais. Isto significa tutelar todos os dados de caráter pessoal que digam respeito ao cidadão. Esses dados devem ser objeto de um tratamento legal, com finalidade específica e com consentimento da pessoa interessada.

A proteção dos dados pessoais é um direito autônomo com relação à intimidade na Europa, com a edição do Tratado de Lisboa, artigo 16-B<sup>14</sup>, que ratificou a Carta de Nice<sup>15</sup>, contemplando o direito fundamental à proteção dos dados pessoais (artigo 8º), em caráter autônomo à intimidade (artigo 7º). A Carta de Direitos Fundamentais estatuída pela União Europeia dispõe de forma inovadora a respeito de novos temas, dentre os quais o ciberespaço.

- 11 Sustentando a mesma posição da tese afirmativa de um direito, a partir do artigo 18.4 da CE: DAVARA RODRIGUEZ, Miguel Ángel. **Manual de Derecho Informático**. Madrid: Aranzadi, 1993, p. 65. Em sentido contrário, não reconhecendo o nascimento de um novo direito fundamental: DENNINGER, E. El derecho a la autodeterminación informativa. In: PÉREZ LUÑO, Antonio E. (Org.). **Problemas actuales de la documentación y la informática jurídica**. Madrid: Tecnos, 1987, p. 271.
- 12 Sentença de 15/12/1983, do Tribunal Constitucional Alemão, *Boletín de Jurisprudencial Constitucional*, nº 33, janeiro 1984, p. 137. A questão discutida, neste julgamento, que se tornou paradigmático, era com relação à Lei do Censo, que fazia demasiadas perguntas, o que poderia atentar diretamente contra os direitos fundamentais de liberdade de opinião, inviolabilidade de domicílio e liberdade de expressão. O objetivo do Tribunal era aprofundar as bases constitucionais da proteção de dados relativas à pessoa. A norma básica em referência era o direito geral de respeito à personalidade garantido pelo art. 2.1 (Direito Geral de Personalidade), combinado com o art. 1.1 (a dignidade da pessoa humana) da Lei Fundamental de Bonn.
- 13 MENKE, Fabiano. A proteção de dados e novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: MENDES, G.F.; SARLET, I.W.; COELHO, A.Z. P. (Org.). **Direito, Inovação e Tecnologia**. 01 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v., p. 205-230.
- 14 UNIÃO EUROPEIA. **Jornal Oficial da União Europeia**. Tratado de Lisboa. C 306, 50º ano, 17 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2007:306:FULL:PT:PDF>>. Acesso em: 06 set. 2018.
- 15 UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, de 07 de dezembro de 2000. Carta de Nice. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/charter/default\\_pt.htm](http://www.europarl.europa.eu/charter/default_pt.htm)>. Acesso em: 10 set. 2018.

A proteção dos dados pessoais recebe proteção jurídica em alguns países latino-americanos: Uruguai (Lei nº 18.331/2008)<sup>16</sup>; Argentina (Lei nº 25.326/2000)<sup>17</sup>; México<sup>18</sup>, com densa legislação; Peru (Lei nº 29.733/2011)<sup>19</sup>; Chile (Lei nº 19.628/1999)<sup>20</sup>; Costa Rica (Lei nº 8.968/2011)<sup>21</sup>; e Panamá (2016)<sup>22</sup>; além da recente edição da lei brasileira. Assim, mesmo naqueles em que ainda não há um direito autônomo, podem-se amparar como desdobramento do direito à intimidade.

## 2. DO CONTEXTO NORMATIVO DE PROTEÇÃO DE DADOS NA EUROPA E NO BRASIL

### 2.1 ASPECTOS GERAIS REFERENTES AO REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (RGPD)

O novo Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD UE 2016/679 entrou em vigor, a partir de 25/5/2018, após 2 (dois) anos de promulgação, em 4/5/2016. O objetivo do RGPD é duplo: regular um direito (à proteção de dados) e garantir a liberdade (a livre circulação dos dados) à semelhança do que já ocorria com a Diretiva Comunitária nº 46/95. Busca-se que a proteção do direito fundamental prevaleça sobre o interesse econômico dos responsáveis e encarregados do processamento de dados, como foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça Europeu na Sentença que se tornou paradigma, em que foram partes: Google Espanhol e Agência Espanhola de Proteção de Dados, ditada em 13/05/2014<sup>23</sup>.

O RGPD regulamenta o direito fundamental à proteção de dados, estatuído no art. 8º da Carta Europeia de Direitos Humanos, cujo âmbito material de aplicação atinge aqueles que têm um arquivo automatizado contendo dados pessoais. Neste aspecto, pode-se fazer uma crítica ao RGPD, já que os sistemas informatizados não foram previstos como objeto da tutela legal, deixando de incorporar as inovações trazidas pela sentença do Tribunal Constitucional Alemão em 2008<sup>24</sup>. A proteção individual

- 16 URUGUAY. IMPO Centro de Información Oficial. **Ley n. 18.331, de 18 de agosto de 2008**. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18331-2008>>. Acesso em: 23 de abr. de 2019.
- 17 OEA. Organização dos Estados Americanos. Ley n. 25.326, de 30 de octubre de 2000. **Protección de los Datos Personales**. Disponível em: <[https://www.oas.org/juridico/pdfs/arg\\_ley25326.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/arg_ley25326.pdf)>. Acesso em: 23 de abr. de 2019
- 18 MEXICO. **Cámara de Diputados**. Disponível em: <[http://buscam.diputados.gob.mx/search?q=protecci%F3n+de+datos+personales&btnG=buscar&entqr=0&sort=date%3AD%3AL%3Ad1&output=xml\\_no\\_dtd&client=diputados&ud=1&oe=ISO-8859-1&ie=ISO-8859-1&proxystylesheet=diputados&site=leyes](http://buscam.diputados.gob.mx/search?q=protecci%F3n+de+datos+personales&btnG=buscar&entqr=0&sort=date%3AD%3AL%3Ad1&output=xml_no_dtd&client=diputados&ud=1&oe=ISO-8859-1&ie=ISO-8859-1&proxystylesheet=diputados&site=leyes)>. Acesso em: 23 abr. 2019.
- 19 PERU. Ministerio de Justicia. Ley n. 29.733, de 03 de Julio de 2011. **Ley de protección de datos personales**. Disponível em: <<https://www.minjus.gob.pe/wp-content/uploads/2013/04/LEY-29733.pdf>>. Acesso em: 23 de abr. de 2019.
- 20 CHILE. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. Ministerio Secretaría General de la Presidencia. Ley 19.628, de 22 de agosto de 1999. **Protección de Datos de Caracter Personal**. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=141599>>. Acesso em: 23 de abr. de 2019.
- 21 OEA. Organização dos Estados Americanos. Ley n. 8.968, de 05 de setiembre de 2011. **Ley de Protección de la Persona Frente al Tratamiento de sus Datos Personales**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/CR4%20Ley%20de%20Protecci%C3%B3n%20de%20la%20Persona%20frente%20al%20Tratamiento%20de%20sus%20Datos%20Personales.pdf>>. Acesso em: 23 de abr. de 2019
- 22 CÁMARA DE COMERCIO, INDUSTRIAS Y AGRICULTURA DE PANAMÁ. Ley n. 81, de 29 de marzo de 2019. Sobre **Protección de Datos Personales**. Disponível em: <<https://www.panacamara.com/ley-81-de-2019/>>. Acesso em: 23 de abr. de 2019.
- 23 Acórdão do Tribunal de Justiça Europeu (Grande Secção), em 13/05/2014.
- 24 MENKE, Fabiano. A proteção de dados e novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: MENDES, G.F.; SARLET, I.W.; COELHO, A.Z. P. (Org.). **Direito, Inovação e Tecnologia**. 01 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v., p. 205-230. Haja vista o denominado caso Snowden, nota nº 34.

merece uma tutela legal, sem dúvida, mas as questões adquiriram maiores proporções com ataques a sistemas informatizados de caráter público ou privado. O local adequado, para disciplinar, talvez não fosse o RGPD, mas numa legislação própria, visando tutelar os sistemas informatizados que, atualmente, são a parte mais complexa, que desafia a todos. Outra alternativa seria fazer com que as empresas se preocupem com mecanismos de proteção. Aqui se abrem situações diferentes, pois a tendência é que as empresas grandes consigam estatuir estes mecanismos de proteção, sendo que as pequenas podem apresentar mais dificuldade em investir em tecnologia para tentar banir ataques indesejados. Porém, ainda que deficiente de proteção legal, sempre fica o espaço para criação jurisprudencial.

Relativo ao aspecto territorial, o RGPD é aplicável no âmbito da União Europeia e a outros países ainda que não comunitários; desde que fundados em alguma relação jurídica ou comercial, que afetem os dados de cidadãos ou empresa estabelecida na União Europeia. Assim, o princípio da segurança jurídica tem sua incidência para além do território europeu, considerando que os dados circulam livremente, independente das fronteiras de um país. Por isso, é importante que os países não comunitários tenham uma legislação protetiva aos dados pessoais, com a Agência de Proteção dos Dados Pessoais, pois além do aspecto pedagógico da lei, no sentido de ajudar a promover a ideia de que os dados pessoais têm um valor na sociedade da informação, o diploma legislativo com o órgão regulador é importante para as relações comerciais internacionais do Estado.

Outro aspecto importante é do consentimento do interessado (art. 4.11 do RGPD) como sendo toda manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca pelo qual o interessado aceita, seja mediante uma declaração ou uma clara ação afirmativa, o tratamento de dados pessoais que lhe são relacionados.

O aspecto novo é que se especificam duas formas de expressar o consentimento: mediante declaração ou mediante uma clara ação afirmativa. Deste modo, não cabe mais o denominado consentimento tácito (o silêncio, as alternativas já marcadas ou a inação).

Logo, fica claro que o silêncio ou a inação não podem considerar-se como uma declaração de consentimento, pois este tem que ser um ato afirmativo claro e para finalidades específicas. O RGPD sinaliza em prol dos atos comissivos e não dos omissivos.

O Princípio da finalidade já se fazia presente desde o Convênio 108/1981 e foi incorporado pela DC nº 46/1995, mantendo-se no atual RGPD, no sentido de que os dados coletados para uma finalidade específica não podem ser utilizados para outra.

Analisando o RGPD, quando ainda era projeto, Sanchez Bravo<sup>25</sup> já propugnava que toda a informação dirigida ao público, em virtude do Princípio da Transparência, deve ser de fácil acessibilidade e compreensão, utilizando-se de uma linguagem simples e clara. As bases informacionais transparentes contribuem para a democracia e justiça social<sup>26</sup>.

O Regulamento está atento à publicidade na internet e outras situações tecnológicas complexas nos dias de hoje. Por esta razão, faz-se necessário que o interessado possa saber, caso seus dados sejam recolhidos por quem e para que finalidade. Os menores de idade recebem tratamento privilegiado, uma vez que efetivos destinatários da proteção jurídica com relação à sua privacidade.

O RGPD inova com relação ao princípio de “*accountability*” ou responsabilidade proativa, que se poderia identificar com a transparência. Caso a prevenção não tenha sido alcançada, o regulamento se ocupa também de sanções repressivas com relação ao ato danoso. No caso de que haja dano ou prejuízo material ou imaterial, o valor pode chegar a € 20.000.000 de euros, ou tratando-se de empresas, até 4% da receita global, o que for mais elevado<sup>27</sup>.

O RGPD buscar otimizar a proteção dos dados, reduzindo os encargos administrativos às empresas, ao mesmo tempo em que implementa a “*accountability*”<sup>28</sup>. Assim, o RGPD pretende uma simplificação normativa e a supressão ou flexibilização de algumas exigências das leis nacionais que os mercados consideravam burocráticas. Deve-se aludir, também, que o RGPD introduz novas garantias para a proteção das pessoas físicas no tocante ao tratamento de seus dados pessoais, as quais provêm em grande medida da cultura jurídica anglo-saxã e da autorregulação.

É estabelecido um novo princípio, o da “responsabilidade proativa” – artigo 5.2, e no artigo 24, que trata da responsabilidade do encarregado do tratamento de dados, para que seja capaz de demonstrar que o tratamento está em conformidade com o RGPD.

Deste modo, o Regulamento transforma as obrigações do responsável que estavam na Diretiva 95/46 em um princípio de responsabilidade, introduzindo a “*accountability*”. Consequência da proatividade, ao responsável é devido declarar e notificar os tratamentos de dados, colocar legendas informativas, responder perante os cidadãos relativo aos direitos de acesso, retificação, cancelamento

25 SÁNCHEZ BRAVO, Álvaro A. Hacia un nuevo marco europeo de protección de datos personales: empoderamiento de los ciudadanos en la sociedad tecnológica. In: FERNÁNDEZ, Yarina Amoroso. (Org.). **Sociocibernética e Infoética**: contribución a una nueva cultura y praxis jurídica. 1. ed. Habana - Cuba: Editorial UNIJURIS, 2015, v. 1, p. 124. “Toda información dirigida al público, en virtud del principio de transparencia, debe ser fácilmente accesible y fácil de entender, utilizándose un lenguaje sencillo y claro. Especialmente pensado para la publicidad en línea, y otros entornos tecnológicos complejos, se hace necesario para que el interesado pueda saber y comprender si sus datos están siendo recogidos, por quién, para hacer qué. Especialmente, deberá prestarse atención a los menores, para que ese lenguaje sencillo y claro, sea comprensible con facilidad.” Tradução livre da autora no corpo do texto.

26 ZAMBAM, Neuro José. Bases informacionais transparentes: vitalidade da democracia e da justiça social. **Revista Novos Estudos Jurídicos NEJ**. 2017, v. 22, n. 2, p. 512-543.

27 No caso da violação de dados ocorrida no Facebook, caso considerado que o RGPD já seria aplicável, a multa chegaria a seis bilhões de reais.  
28 REIGADA, Antonio Trancoso. In: PIÑAR MANÁS, José Luis. (Org.). **Reglamento General de Protección de Datos**: Hacia un nuevo modelo europeo de privacidad. Madrid: Reus, 2016, p. 463.

e oposição e implementar medidas de segurança descritas na norma. O RGPD determina que o responsável seja reflexivo e que avalie os riscos prováveis (alto, médio ou baixo), adotando as medidas a cada caso concreto, buscando prevenir riscos que podem acontecer e avaliando as possibilidades de risco e analisando as medidas preventivas que podem ser adotadas, nas hipóteses que se fizerem necessárias. Para isso, o perfil do responsável pelo tratamento dos dados indica na direção de que tenha iniciativa e diligência para avaliar os possíveis riscos no tratamento que advenham e diligentemente adote medidas preventivas e as atualize quando o contexto indique.

Percebe-se, assim, que o Regulamento se afasta da antiga figura do Responsável definida na Diretiva 95/46 e na antiga LOPD (Lei Orgânica de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 15/1999, que sucedeu a Lei nº 5/1992), desenhando um modelo mais moderno e atual, inspirado no modelo anglo-saxônico de responsabilidade “*accountability*” e de “*compliance*”, que não se limita a cumprir a determinação legal, mas se adiante a prevenir possíveis descumprimentos.

O RGPD se atualiza para ir além da codificação estruturada, a partir de preceitos para o descumprimento e aponta na perspectiva de prospecção da legislação, estimulando as boas práticas e não apenas reprimindo.

Deste modo, ainda que as ações do “Facebook” não tenham sido praticadas à égide do RGPD, o parâmetro da diretiva, então vigente, já apontava para o agir em desacordo da “Cambridge Analytica”, ao armazenar dados de seus usuários e repassá-los a outras empresas, não prevendo o consentimento e tampouco guardando a finalidade para o qual foram coletados. As sanções pecuniárias que lhe foram infligidas demonstram que a prática foi punida civilmente. E, também, foram criadas medidas técnicas para facilitar o acesso do usuário aos dados armazenados e facilitar a compreensão dos termos das políticas de privacidade.

## 2.2 DAS AGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS INDEPENDENTES, DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS INFLIGIDAS E DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS IMPLEMENTADOS

Na Europa, devido ao vazamento de informações pelo “Facebook”, sanções já foram impostas no âmbito administrativo<sup>29</sup> na Itália, na Espanha e no Reino Unido.

A autoridade italiana de proteção de dados multou o “Facebook” em 10 milhões de euros por divulgar dados de seus usuários para fins comerciais e sem informá-los. É a sanção mais expressiva imposta até agora ao gigante tecnológico.

29 SANDOVAL, Pablo Ximénez de; COLOMÉ; Jordi Pérez. Facebook revela que deixou desprotegidos os dados de 50 milhões de clientes. *El País*. 28 set. 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/28/tecnologia/1538153776\\_573711.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/28/tecnologia/1538153776_573711.html)>. Acesso em: 08 abr. 2019.

A Agência Espanhola de Proteção de Dados multou em 1,2 milhão de euros e, posteriormente (15 de setembro de 2018), em mais 300 mil euros, pela violação de 21 milhões de contas de usuários em solo espanhol.

Anteriormente, o “Facebook” havia sido multado no Reino Unido em 565.000 mil euros, sede da “Cambridge Analytica”, por publicizar contas de 1,08 milhão de usuários.

No Brasil, diante da inexistência de uma Agência de Proteção de Dados, até o momento, a Secretaria Nacional do Consumidor vai apurar a responsabilidade da empresa “Facebook” pela violação dos dados dos brasileiros, via processo administrativo, estimando que a sanção possa chegar a 9,7 milhões de reais, o equivalente a 2,2 milhões de euros pela violação de 443.000 mil contas de usuários brasileiros. O número de violações de dados na Europa pode ter chegado a 2,7 milhões de usuários<sup>30</sup>.

Assim, na Itália, a condenação atingiu 46,72 euros; na Espanha, 0,07 euros e no Reino Unido a quantia de 0,56 euros, respectivamente, por usuário que teve seus dados lesados. No Brasil, ainda não se tem um valor definitivo, já que o procedimento administrativo não está acabado, mas a condenação pode chegar a 4,96 euros, que convertido ao real, chega-se a aproximadamente a R\$ 20,00. As sanções pecuniárias impostas demonstram que não há um parâmetro uniforme com relação ao número de usuários lesados.

Além do caráter reparatório dos danos causados, foram criados mecanismos técnicos pela empresa para que o usuário possa ter o resguardo de seus dados, após o escândalo ocorrido no primeiro semestre de 2018. Dando seguimento a estas providências, a Comissão Europeia<sup>31</sup> exigiu que: a) as condições de utilização sejam mais explícitas e transparentes aos usuários, b) haja restrição nos termos de serviço que prevê a alteração unilateral das regras pela empresa, e c) ocorra a utilização limitada dos dados, após o apagamento pelo usuário, por parte da “Cambridge Analytica”.

### **2.3 DAS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS REFERENTES À PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL**

No Brasil, os direitos à intimidade e à privacidade estão referidos no artigo 5º, X, da Constituição Federal – CF, agasalhando a distinção proveniente da doutrina e jurisprudência alemãs, da teoria das esferas ou dos círculos concêntricos<sup>32</sup>. As esferas da vida privada comportam o grau de interferência

30 AYUSO, Silvia. Facebook aplicará lei europeia de proteção de dados a todos os usuários do mundo. **El País Internacional**. 25 maio 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/24/internacional/1527180887\\_490401.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/24/internacional/1527180887_490401.html)>. Acesso em: 28 mar. 2019.

31 LUSA, Stephanie Lecocq. Comissão Europeia obriga Facebook a clarificar direitos dos utilizadores. **Público (Jornal)**. 09 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2019/04/09/tecnologia/noticia/comissao-europeia-obriga-facebook-clarificar-direitos-utilizadores-1868612>> Acesso em: 16 abr. 2019.

32 COSTA JR., Paulo José da. **O direito a estar só: tutela penal da intimidade**. São Paulo: RT, 1970, p. 31, citando HENKEL, Der Strafschutz des Privatlebens. Em sentido contrário, não reconhecendo a Teoria das Esferas, DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar: 2006, p. 108-109.

que o indivíduo suporta com relação a terceiros. Para tal, leva-se em consideração o grau de reserva do menor para o maior. Assim, no círculo exterior, está a privacidade; no intermediário, a intimidade; e no interior desta, o sigilo. Logo, a proteção legal torna-se mais intensa, à medida que se adentra no interior da última esfera.

No espectro de proteção aos dados pessoais, algumas leis são referências como: o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que em seu artigo 3º, III, já previu a proteção dos dados pessoais, na forma da lei, sendo que somente agora a lei foi editada. O Marco Civil prevê o consentimento na coleta dos dados (artigo 7º, IX) e o agir de maneira transparente (artigo 9º, II), tal qual acontece na normativa. O Provedor somente é responsabilizado se não cumprir a ordem judicial de retirada dos dados (artigo 19). Este dispositivo legal burocratizou a celeridade da via administrativa que acontecia até então.

Devido ao comando do artigo 5º, XXXIII, da CF, que dispõe que todos têm direito ao acesso à informação contida nos órgãos públicos, sendo o interesse particular ou coletivo, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação Pública (Lei nº 12.527/2011). Esta lei prevê que os órgãos públicos disponibilizem informação referente a despesas públicas realizadas com vencimentos ou licitações, em que a regra é a publicidade e o sigilo, a exceção. A lei inverteu a orientação que até então existia, quando os princípios tinham aplicação contrária. Atualmente, aquele que requer a informação tem de se identificar, pois receberá informação dos órgãos públicos e pela utilização desta ficará responsável.

Em razão do artigo 5º, XXXII, da CF, que dispôs a respeito da proteção ao consumidor, foi o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), legislação pioneira editada para proteção aos bancos de dados. Em seus artigos 43-44, tutela os bancos de dados de consumidores, prevendo situações de acesso, retificação e cancelamento das informações negativas, operando-se o prazo prescricional, as quais não podem ficar por mais de cinco anos registradas. Posteriormente, foi editada a lei dos cadastros positivos, Lei nº 12.414/2011, com a promessa de diminuir as taxas de juros aos tomadores de financiamento, dos denominados *bons pagadores*, que são os consumidores que realizam o adimplemento de suas obrigações pontualmente.

Estatuída pelo comando constitucional do artigo 5º, LXXII, que visou assegurar o conhecimento das informações em nome do cidadão constantes em banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como a possibilidade de retificá-las. Para tanto, foi editada a lei que disciplinou o *habeas data* (Lei nº 9.507/1997). Esta lei possui uma particularidade, que é a necessidade de esgotamento da via administrativa antes do ingresso na via judicial. Isso é uma peculiaridade, pois no Brasil há a unidade de jurisdição como expressão do artigo 5º, XXXV, da CF, em que nenhuma lesão a direito pode deixar de ser examinada pelo Poder Judiciário.

Recentemente, foi aprovada a Lei nº 13.709, de 14/08/2018, que conferiu proteção de dados no país (LBDP), de forma específica, e entrará em vigor em 18 meses, portanto, em fevereiro de 2020. A lei inova na proteção de dados no Brasil, mas nasceu com uma debilidade, ao não prever a Agência de Proteção de Dados. A Agência de Proteção de Dados ou a Autoridade de Proteção de Dados Pessoais foi vetada, o que representa um entrave concreto à efetiva proteção de dados, quando, finalmente, editada a Lei de Proteção de Dados em nosso país. Por fim, em dezembro de 2018, a Medida Provisória nº 869/2018, que dispôs a respeito da criação da Agência de Proteção de Dados, dentro da Estrutura do Poder Executivo, até abril de 2019, não foi convertida em lei.

A proteção é da Lei Brasileira, assim como o RGPD é de forma individual para os dados, sem que haja uma preocupação legislativa com a segurança dos sistemas informatizados, tal qual já foi feito por decisão jurisprudencial na Alemanha<sup>33</sup>. O denominado caso Snowden<sup>34</sup> indica a necessidade da proteção aos sistemas informatizados.

A LBDP se articula a partir de cinco temas<sup>35</sup>: a) a unidade e a generalidade da aplicação da lei; b) a legitimação para o tratamento de dados (situações de autorização); c) os princípios e os direitos do titular; d) as obrigações dos agentes de tratamento de dados; e) a responsabilização dos agentes.

No tocante ao âmbito territorial de aplicação da lei, concentra-se na proteção de dados do cidadão, não distinguindo relativo a quem produz o tratamento dos dados, setor público ou privado. Abrange todo o fluxo de dados realizado na internet. O cidadão é o destinatário da proteção legal e as pessoas jurídicas estão excluídas de amparo legislativo. A exclusão ocorre nas hipóteses de segurança pública e defesa nacional.

Relativo ao aspecto de legitimação para o tratamento dos dados, tem-se hipóteses autorizativas para o tratamento de dados prevista no artigo 7º, que elenca nove situações, que são permitidas. Aí assume relevância o consentimento do titular dos dados, que na previsão do artigo 5º, XII, da LGPD, deve ser livre, informado e com a finalidade específica ao tratamento. Nas hipóteses de dados sensíveis, o consentimento deve ser mais robusto, de forma específica e destacada.

33 MENKE, Fabiano. A proteção de dados e novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: MENDES, G.F.; SARLET, I.W.; COELHO, A.Z. P. (Org.). **Direito, Inovação e Tecnologia**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v., p. 205-230.

34 Edward Snowden é ex-técnico da CIA e é acusado de espionagem por vazar informações sigilosas de segurança nos EUA e revelar em detalhes alguns dos programas de vigilância que o país utiliza para espionar a população americana, utilizando servidores de empresas como Google, Apple e Facebook – de vários países da Europa e América Latina, dentre estes o Brasil, quando houve gravações da Presidente Dilma Roussef com assessores, no ano de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

35 MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 120, nov./dez. 2018, p. 469/483.

O terceiro aspecto da lei é composto pelos princípios e direitos do titular. A lei visa conferir garantias para que o cidadão possa defender seus direitos. Neste contexto, o princípio da finalidade na LGPD se funda na tradição europeia, que já havia desde o Convênio 108 do Conselho de Europa, prestigiando o livre acesso, qualidade, segurança e transparência da informação<sup>36</sup>.

A lei estabelece preocupação com as possíveis situações de discriminação pelo uso dos dados pessoais. Os dados, quando vazam indevidamente e provocam discriminação, violam o Princípio da Igualdade<sup>37</sup>.

O princípio da boa-fé encontra posição central no artigo 7º, § 3º<sup>38</sup>, da LGPD. Para isso, dispôs sobre o tratamento, cujo acesso é público e deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público em sua disponibilização. Tal disposição é de extrema relevância, levando em conta o caráter de impessoalidade e massificação que atinge a difusão da informação na internet. A lei institui práticas de prevenção e reparação dentro do sistema de garantia ao usuário.

Outra figura criada na LGPD é a do controlador, que é encarregado pelo tratamento dos dados com atribuições para o interior e exterior da empresa. Assim, orienta a prática dos empregados relativa ao processamento dos dados e recebe a reclamação dos usuários. E, também, incumbe ao controlador e ao operador a adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas adequadas para proteger os dados contra medidas de ataques acidentais ou provocados para salvaguardá-los.

Merece destaque a segurança da informação, que traz inovações importantes, do ponto de vista da prevenção ou da reparação, a saber: a) medidas que garantam a integridade e a confidencialidade e a disponibilidade dos dados que são tratados, b) em caso de vazamento de dados, surge a obrigação do controlador de comunicar à Agência de Proteção de Dados, que determinará as medidas a serem tomadas, podendo ser a mitigação dos efeitos ou a difusão para sociedade, c) a adoção de medidas desde a fase da concepção do produto ou serviço até a sua execução, d) realização de um relatório que dê conta dos possíveis riscos da atividade com vista a aumentar a segurança e diminuir os riscos do tratamento, que será repassado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados. É importante para eficácia da medida que esta providência não seja algo formal, apenas para cumprir tarefa burocrática, mas que seja realizada com o intuito de preservar materialmente o direito à proteção de dados dos usuários envolvidos, e) responsabilidade dos agentes pelos danos decorrentes do tratamento de dados, a qual poderá ser apurada em razão do cargo do encarregado ou do operador. E, por fim, há a previsão de excludentes de responsabilidade.

36 ZAMBAM, Neuro José. Bases informacionais transparentes: vitalidade da democracia e da justiça social. **Revista Novos Estudos Jurídicos NEJ**. 2017, v. 22, n. 2, p. 512-543.

37 LIMBERGER, Têmis. **O Direito à Intimidade na Era da Informática**: A necessidade de proteção dos dados pessoais, p. 60-62.

38 MARTINS COSTA, Judith. **A reconstrução do direito privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 612 e 611-661.

Nos últimos artigos (arts. 55-59), a lei previa a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que foi vetada com a alegação de vício de iniciativa, ofendendo os artigos 61, §1º, II e art. 37, da CF. Dentre os dispositivos da lei, diversas atribuições remetiam à autoridade garantidora como forma de preservar os direitos. Sabe-se que a criação de Agências Reguladoras no Brasil padece de problemas frente à população, já que por vezes não são resolutivas à solução de conflitos e, por vezes, o preenchimento dos cargos não atende ao conhecimento técnico.

As alegações de vício formal são respeitáveis, porém estatuir a ANPD colocaria o país no patamar internacional de proteção de dados, além de fomentar a cultura de preservação dos mesmos.

Percebe-se, desde logo, que a LGPD é tímida se comparada ao RGPD, mas representa um passo inicial importante, rumo à proteção de dados.

A não criação da Agência cria embaraços de duas ordens (exterior e interior), como mínimo: que o Brasil seja considerado um país com confiabilidade em matéria de proteção de dados, frente à comunidade internacional, diminuindo a potencialidade dos negócios comerciais e, internamente, não propicia a cultura da proteção de dados.

A inexistência de autoridades administrativas para proteção dos dados, tal qual existe na Europa, leva à sobrecarga dos tribunais, propiciando uma judicialização excessiva<sup>39</sup>. As agências administrativas poderiam contribuir desde que operassem com imparcialidade e celeridade, diminuindo os conflitos que acodem ao Poder Judiciário.

### **3. AS MUTAÇÕES DO DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

No contexto atual da internet, verifica-se a exposição constante e exagerada das pessoas nas redes sociais. Pode-se dizer que ocorreu uma mutação do direito à privacidade<sup>40</sup>. É a denominada sociedade do espetáculo<sup>41</sup>. As informações e os fatos da vida são noticiados e ilustrados com fotos no “Facebook”. Pode-se fazer uma paródia do velho brocardo latino: “quem não está no face, não está no mundo”<sup>42</sup>.

Diante da exposição constante das pessoas nas redes sociais, o risco de vazamento de informações e imagens fica potencializado, pela capacidade de armazenamento de informação e circulação em tempo real, sem limites territoriais. Em épocas pretéritas, os riscos existiam, mas eram diminuídos, se comparados aos dias de hoje.

39 WENECK VIANNA, Luiz *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

40 LIMBERGERGER, Têmis. **CIBERTRANSPARÊNCIA: informação pública em rede – a virtualidade e suas repercussões na realidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 58.

41 DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

42 PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

Para analisar as mudanças do direito à privacidade diante da internet, propõe-se um quarteto de autores estudiosos do assunto: Manuel Castells, Antonio Enrique Pérez Luño, Stefano Rodotà e Helen Nissenbaum.

A posição mais radical, dentre os autores aqui estudados, é a de Manuel Castells<sup>43</sup> – um dos maiores sociólogos da atualidade no estudo das redes sociais e internet. Castells faz advertência ao perigo da exposição desmedida das pessoas nas redes sociais e, de outro lado, alerta quanto aos programas de vigilância governamentais. É contundente quando afirma que: a privacidade no mundo virtual se acabou. A privacidade subsiste somente na esfera privada do cidadão nas situações em que pessoalmente se aparte da exposição.

Aponta para a fragilidade da segurança na rede. Em que pese o dispêndio de bilhões de dólares em segurança eletrônica, tornou-se perceptível que, numa rede, a segurança só é razoável quando a segurança do elo mais fraco está protegida. Ingressando-se na rede, em qualquer ponto, pode-se percorrer seus nós com relativa facilidade.

O fenômeno da informática revela a debilidade que possui o Estado de agir sobre um ato, que tem lugar em outra jurisdição – isso envolve o elemento de territorialidade física, sobre o qual se alicerçou o Estado-Nação<sup>44</sup>.

Castells faz uma analogia com Bentham<sup>45</sup> atualizando o Panóptico, agregando a denominação de “Panóptico Eletrônico”<sup>46</sup>. Alerta que há uma ameaça fundamental à liberdade sob o novo ambiente de espionagem global: a padronização do comportamento cotidiano pelas normas dominantes da sociedade. A liberdade de expressão era a essência do direito à comunicação irrestrita, na época em que a maior parte das atividades diárias não era tornada pública. Hodiernamente, uma proporção significativa da vida cotidiana, inclusive o trabalho, o lazer, a interação pessoal, tem lugar na internet. A maior parte da atividade econômica, social e política é de fato um híbrido de interação “on-line” e física. Em muitos casos, estão imbricadas.

Desta forma, como consequência do viver num “Panóptico Eletrônico”, tem-se que metade de nossa vida se encontra permanentemente exposta a monitoramento. Assim, a concepção dos direitos de liberdade e privacidade com o contorno estatuído no período do Estado Liberal em nada coincide com a dinâmica social das redes, tal como ocorre nos dias de hoje. Antonio Enrique Pérez

43 CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 145 e 152.

44 JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. 2. ed. [reimpr. de la segunda edición alemana (1905) editada por el Editorial Albatros en el año 1954], Buenos Aires: Julio César Faira Ed., 2005. p. 495-625.

45 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987. Atualizando, também, a discussão, em virtude dos algoritmos: MENEZES NETO, Elias Jacob de; MORAIS, José Luis Bolzan de. Análises computacionais preditivas como um novo biopoder: modificações do tempo na sociedade dos sensores. **Revista Novos Estudos Jurídicos NEJ**. 2018, v. 24, n. 3, p. 1129-1154.

46 CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade, p.148.

Luño designa “metamorfose da intimidade”<sup>47</sup> às mudanças que o direito à privacidade experimenta nos dias de hoje. Uma metamorfose do direito à intimidade que se expressa duplamente: do original direito a estar só, em seu aspecto individual, à perspectiva de estar no âmbito social e coletivo; e, ainda, de forma muito corajosa, aponta o professor catedrático da Universidade de Sevilha<sup>48</sup>, do direito à personalidade ao deslocamento que aponta para órbita patrimonial.

A concepção de intimidade como foro interno (isolamento e ensimesmamento) não é necessariamente incompatível com o foro externo (suas projeções sociais), caso se coloque aquela como um primeiro momento de seu processo formativo. Esse “intus” ou fase solitária e interna da intimidade se encontraria conformada por ideias, que reclamariam sua posterior exteriorização em ações. O isolamento confinado em si mesmo somente seria capaz de fabricar mundos exteriores, fantasmagóricos condenados a degenerar em puro solipsismo. A dimensão interna e ensimesmada da intimidade para realizar-se plenamente precisa extroverter-se; a convivência é indispensável na nossa vida, necessita apoiar-se em outras vidas<sup>49</sup>. Essa abertura da convivência se exercita por formas de comunicação e de linguagem que se integram e socializam no mais íntimo de nosso ser, assim o homem, desde seu início, já está informado, modelado por uma determinada sociedade. Isto porque a própria noção de intimidade ou de privacidade é uma categoria cultural, social e histórica<sup>50</sup>.

Assim, o núcleo significativo da intimidade se deslocou, inclusive se pode afirmar que foi ao seu oposto, desde o âmbito solitário do isolamento à esfera dos usos sociais em que se manifesta e se exterioriza em termos de alteração. A decantação da cultura europeia da intimidade e da privacidade, que pretende traduzir a noção anglo-saxã de privacidade, assim como a categoria dos denominados dados pessoais e perfis de personalidade, que se projetam sobre um conjunto mais amplo e global das relações intersubjetivas, reflete esta tendência paradoxal em direção a uma socialização da intimidade<sup>51</sup>.

Outro aspecto que merece referência é o fato de que houve um deslocamento do âmbito do direito de personalidade ao âmbito patrimonial, considerando que muitas pessoas recebem quantias patrimoniais expressivas para exporem sua intimidade, negociando esta exposição, principalmente em programas televisivos<sup>52</sup>. O catedrático da Universidade de Sevilha é extremamente atual ao apontar o deslocamento do direito à privacidade e do direito da personalidade à órbita patrimonial, pois a doutrina tradicional dos manuais de direito constitucional<sup>53</sup> não atenta a este aspecto novo.

A intimidade, que foi concebida inicialmente, como integrante dos direitos de personalidade, com o exercício de novos perfis coletivos e sociais, nos dias de hoje, encontra-se condicionada aos acontecimentos sociais. Destarte, a intimidade corre o risco de ser submetida aos modismos e, inclusive, às exigências de mercado.

47 PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**. Madrid: Universitas, 2012, p. 115.

48 Recentemente jubilado.

49 GARCÍA MORENTE, **Ensayo sobre la vida privada** (1935); se cita por la nueva Ed. De la Facultad de Filosofía de la Universidad Complutense, Madrid, 1992, p. 36, *apud* PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**, p.116.

50 ORTEGA Y GASSET, J. **El hombre y la gente**, en Obras Completas, Alianza Editorial & Revista de Occidente, vol.7, Madrid, 1983, *apud* PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**, p. 116.

51 CABEZUELO ARENAS, A.L. **Derecho a la intimidad**, con Prólogo de L. H. CLAVERÍA GOSÁLBEZ, **Tirant to Blanch**. Valencia: 1998; CLAVERÍA GOSÁLBEZ, L. H., Reflexiones sobre los derechos de la personalidad a la luz de la LO1/82 de 5 de mayo de 1982, em **Anuario de Derecho Civil**, octubre-diciembre, 1983, pp. 1243/1268; M. GALÁN JUAREZ, **Intimidad, Nuevas dimensiones de un nuevo derecho**, Editorial Universitaria Ramón Areces & Servicio de Publicaciones de la Universidad Rey Juan Carlos I, Madrid, 2005, p. 79 ss.; PÉREZ LUÑO, A. E., **Intimidad y protección de datos personales**: del habeas corpus al habeas data, en **Estudios sobre el derecho a la intimidad**, ed. A cargo de L. GARCÍA SAN MIGUEL, 1982, cit., Tecnos, Madrid, 1992, p. 36 ss.; id., **Libertad informática y leyes de protección de datos personales**, en colab. Con M.G. LOSANGO y M.F. GUERRERO MATEUS, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1989.

52 Programa televisivo exibido por emissora nacional denominado *Big Brother Brasil*.

53 AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 183.

Por isso, na sociedade da informação e de consumo, a intimidade se converteu, em muitas ocasiões, em uma mercadoria cujo valor se calcula em termos da lei da oferta e da procura. Nestas ocasiões, a intimidade de cada um vale o que os demais, em especial os meios de comunicação, estão dispostos a pagar para publicizá-la<sup>54</sup>.

Deste modo, o direito à intimidade somente se mantém como direito da personalidade dotado dos atributos de inviolabilidade, irrenunciabilidade e inalienabilidade para os menores de idade, enquanto que para os maiores pode ser objeto de transações consentidas, de renúncias e cessões, em troca das correspondentes prestações econômicas. Constata-se, então, que para os adultos, perdeu sua dimensão de direito da personalidade para integrar-se no sistema de direitos patrimoniais<sup>55</sup>.

Numa breve síntese, segundo Pérez Luño, a metamorfose do direito à privacidade trouxe mudanças importantes. Deslocou-se do âmbito interno - direito a estar só – a uma perspectiva social e coletiva, da condição de integrante de direito da personalidade, passando a direito patrimonial –, porque integra a ótica negocial para muitas pessoas, na condição desfrutada pela maioria, subsistindo apenas para as crianças e adolescentes. A “reinvenção da privacidade” é como Stefano Rodotà<sup>56</sup> denomina o fenômeno atual, enquanto a construção da identidade se efetua em condições de dependência crescente do exterior. Nesta perspectiva, assume um novo significado a liberdade de expressão como elemento essencial da pessoa e da sua situação na sociedade. Isto modifica a relação entre esfera pública e privada e a própria noção de privacidade. Reforça-se a noção de cidadania com outros poderes que caracterizam a cidadania do novo milênio a partir da constitucionalização dos direitos do ser humano.

Quando se consideram as questões suscitadas pela inovação tecnológica, ocorre o denominado “tsunami digital”<sup>57</sup>. Como consequência desta transformação, o critério de segurança pública se converte em exclusivo critério de referência. Isto significa que as pessoas estão cada vez mais transparentes e os organismos públicos mais afastados do controle jurídico e político, ocasionando uma nova distribuição de poderes políticos e sociais.

O denominado “tsunami digital” pode ser considerado desde outros pontos de vista, começando pela identidade. Nesta perspectiva, o direito de acesso aos dados representa um aliado forte, em termos de proteção jurídica, que permite manter o controle sobre as próprias informações, seja qual for o sujeito que as gestiona, o local em que se encontrem e as modalidades de sua utilização. Direito fundamental à construção da identidade, já que confere poder para cancelamento nos seguintes

54 PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**, p. 120.

55 PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**, p. 121.

56 RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Madrid: Trotta, 2014, p. 293.

57 The Future Group: Freedom, Security, Privacy: European Home Affairs in na Open World, junho de 2008, In RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**, p.298.

casos: dados falsos, ilegitimamente recolhidos, conservados muito além do tempo previsto, os inexatos ou que necessitam complementação.

O conhece-te a ti mesmo já não é uma operação voltada ao interior, mas devido a esta nova perspectiva, vai-se ao exterior e à suposta necessidade de conhecer quem somos na dimensão eletrônica, aonde se desenvolvem questões importantes nas nossas vidas. Considerando hoje a dinâmica que caracteriza a recolhida dos dados e os sujeitos que a utilizam, cada vez é menos verossímil uma identidade construída a partir do: “sou o que digo que sou”, que haveria de substituí-la por: “tu és o que Google diz que és”<sup>58</sup>.

A construção da identidade fica entregue por completo aos algoritmos. A construção da identidade é interior e exterior. O sistema deveria então: a) fazer explícito o fluxo de dados para permitir o controle da pessoa interessada, b) respeitar o princípio da minimização dos dados, tratando somente aqueles necessários em um contexto determinado, c) impor limites às conexões entre bancos de dados.

A nova abstração da sociedade da informação produz um esvaziamento do humano, de modo que é problemático afirmar que a humanidade se encontra frente a uma nova antropologia.

A “privacidade contextualizada” é a perspectiva proposta pela professora Helen Nissenbaum<sup>59</sup> ao apresentar a teoria da integridade contextual, que se propõe a refletir a respeito da informação disponível na internet, fugindo do binômio público e privado, que é difícil de ser identificado, na maioria das vezes.

A teoria da integridade contextual tem como tese central<sup>60</sup> que o direito à privacidade não é um direito ao segredo, nem um direito ao controle, mas um direito a um fluxo de dados apropriado de informação pessoal. Contextos são configurações sociais estruturadas caracterizadas por atividades canônicas, papéis, relacionamentos, estruturas de poder, normas (ou regras) e valores internos (objetivos, fins, propósitos). O ponto de partida é um compromisso com o fluxo adequado de dados e não com o sigilo ou o controle da informação.

Como uma das consequências, a informação, ainda que disponibilizada na web, não pode ser compartilhada de forma ilimitada e utilizada em contexto distinto de local e/ou tempo. Deste modo, alguma manifestação acalorada de um jovem, devido a algum acontecimento político, deve ser valorada somente naquela situação, sem que se possa utilizá-la em outro momento (quando variam as circunstâncias de tempo e local) ou para outra finalidade. A teoria apresenta aspectos bastante inovadores e importantes, mas, por vezes, é difícil a sua implementação.

58 RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**, p. 300.

59 NISSENBAUM, Helen. **Privacy in context: technology, policy and the integrity of social life**. California: Stanford University Press, 2010, p.36.

60 NISSENBAUM, Helen. **Privacy in context: technology, policy and the integrity of social life**, p. 186-187.

Da análise dos quatro autores apontados, tem-se uma diversidade de olhares: Manuel Castells afirma que a privacidade se acabou na internet, Antonio Enrique Pérez Luño aponta a metamorfose do direito à intimidade, Stefano Rodotà preceitua o panótico eletrônico e Helen Nissenbaum, a privacidade contextualizada. Nesta pluralidade conceitual doutrinária, em que são criados simbolismos, é possível construir um ponto em comum nestas análises, que é apontar para a mudança do direito à privacidade na sociedade da informação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O continente europeu conta com meio século de proteção jurídica e cultura da proteção de dados, que vem numa construção progressiva e crescente, seja pelas Agências Independentes, que implementam os direitos trazidos pela Legislação, Diretivas Comunitárias e, agora o Regulamento, que aponta para prevenção e transparência no âmbito da empresa, por onde passa o fluxo de dados pessoais. Deste modo, a tradição de proteção de dados conferida ao cidadão usuário no ordenamento jurídico europeu é evidentemente mais robusta do que no Brasil, aonde, recentemente, foi editada a LGPD, iniciando esta trajetória.

O RGPD na Europa é fruto de uma legislação evoluída nas últimas cinco décadas. Contemplando mecanismos de transparência, no consentimento informado para coleta de dados, Agência de Proteção de Dados, responsabilidade do encarregado da proteção de dados, agindo preventivamente e proativamente diante da possibilidade de violação de dados.

A crítica que se pode fazer ao RGPD aponta no sentido de que a proteção legal é conferida ao usuário de dados, não havendo a previsão de tutela aos sistemas informatizados de caráter público ou privado. Talvez a legislação não tenha querido abrir o foco, mas tutelar os sistemas de informação é, hodiernamente, uma questão complexa, porém necessária. Trata-se de uma tendência de que as empresas disso se ocupem, porém as maiores sempre terão mais condições de investimento do que as menores em matéria de segurança contra os ataques indesejados. De todas as maneiras, sempre fica aberto o espaço para criação jurisprudencial.

Como consequência dos escândalos de apropriação indevida dos dados dos usuários do Facebook, foi disponibilizada uma ferramenta para que seja possível a visualização de dados que estão armazenados em poder da rede social virtual, sendo que o arquivo contém dados que anteriormente haviam sido apagados pelo usuário. A Comissão Europeia determinou que as condições de utilização dos dados sejam mais explícitas e transparentes, as alterações unilaterais por parte da empresa sejam restringidas e que a utilização dos dados, após o apagamento por parte do usuário, fiquem mais restritas.

As indenizações imputadas pelas Agências Administrativas Independentes têm como base a lei anterior dos países europeus, já que o denominado escândalo do Facebook foi praticamente concomitante à entrada em vigor do RGPD. As indenizações infligidas ao Facebook, nos diferentes países, não têm um critério de proporcionalidade relativo ao número de usuários atingidos, variando de 0,07 (Espanha) a 46,72 euros (Itália), ficando o Reino Unido em uma posição intermediária 0,56 euros dentre os países estudados. O Brasil, recentemente, iniciou o procedimento administrativo para apurar o vazamento dos dados junto à Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor, que pertence à estrutura administrativa do Ministério da Justiça.

A LGPD é tímida, se comparada ao RGPD, mas representa um passo inicial importante, rumo à proteção de dados, pois lança a ideia de que os dados têm valor na sociedade de informação. A proteção legal conferida pela LGPD é um projeto inacabado por no mínimo dois fortes motivos, atingindo a órbita interna (aumento da judicialização) e internacional (prejuízo relativo às relações comerciais das empresas brasileiras que pretendam negociar com empresas europeias, pois o país não apresenta confiabilidade na proteção dos dados), considerando o veto à Agência de Proteção de Dados. O Estado, na atualidade, não dá conta de regular e controlar a violação dos direitos em geral e, em particular, a proteção de dados, necessitando fomentar técnicas em que haja uma preocupação com a prevenção dentro da sistemática da empresa. Por isso, são importantes os vetores de transparência e responsabilidade proativa trazidos pela LGPD.

O princípio do consentimento informado, agora expresso e inequívoco, possui um papel central para que haja a coleta dos dados cada vez de forma mais intensa. É importante, também, que as pessoas sejam cautelosas na sua exposição pelas redes sociais.

Do quarteto de autores estudados, tem-se sucintamente que Manuel Castells atualiza o simbolismo do Panótico, afirmando que se vive sob a vigilância de um Panótico Eletrônico e estatuidando que a privacidade deixe de existir nas relações virtuais. Pérez Luño identifica o fenômeno da Metamorfose da Privacidade e Rodotà a Reinvenção da Privacidade, dando conta das modificações que apresenta o direito à privacidade, frente à exposição das pessoas nas redes sociais, que se constitui em fenômeno na sociedade da informação. Helen Nissenbaum ressalta a importância de que a privacidade seja analisada em seu contexto, deste modo, ainda que a informação haja sido disponibilizada pelo usuário, não pode haver uma utilização da mesma, mudando a circunstância de tempo e local.

Das abordagens distintas, dos autores, tem-se o ponto em comum, no sentido de que todos reconhecem as modificações pelas quais passa o direito à privacidade na era tecnológica, indo além

dos contornos estatuidos no Estado Liberal (direito a estar só) e no Estado Social (acesso, retificação, cancelamento e esquecimento).

Assim, as legislações europeia e brasileira inovam ao estatuírem condutas de prevenção (responsabilidade proativa) no âmbito das empresas, incentivando a transparência e as ferramentas de proteção aos dados do usuário, pois é impossível diante da velocidade da transmissão da informação apostar somente no aspecto repressivo.

Desta maneira, pode-se concluir que na sociedade de informação *a internet é a nova metáfora da globalização*.<sup>61</sup>.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.
- AYUSO, Silvia. Facebook aplicará lei europeia de proteção de dados a todos os usuários do mundo. **El País Internacional**. 25 maio 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/24/internacional/1527180887\\_490401.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/24/internacional/1527180887_490401.html)>. Acesso em: 28 mar. 2019.
- CABEZUELO ARENAS, A.L. **Derecho a la intimidad**, con Prólogo de L. H. CLAVERÍA GOSÁLBEZ, **Tirant to Blanch**. Valencia: 1998.
- CÁMARA DE COMERCIO, INDUSTRIAS Y AGRICULTURA DE PANAMÁ. Ley n. 81, de 29 de marzo de 2019. Sobre **Protección de Datos Personales**. Disponível em: <<https://www.panacamara.com/ley-81-de-2019/>>. Acesso em: 23 de abr. de 2019.
- CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- CLAVERÍA GOSÁLBEZ, L. H. Reflexiones sobre los derechos de la personalidad a la luz de la LO1/82 de 5 de mayo de 1982. **Anuario de Derecho Civil**, octubre-diciembre, 1983, pp. 1243/1268.
- COSTA JR., Paulo José da. **O direito a estar só: tutela penal da intimidade**. São Paulo: RT, 1970.
- CHILE. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. Ministerio Secretaría General de la Presidencia. Ley 19.628, de 22 de agosto de 1999. **Protección de Datos de Caracter Personal**. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=141599>>. Acesso em: 23 de abr. de 2019.
- DAVARA RODRIGUEZ, Miguel Ángel. **Manual de Derecho Informático**. Madrid: Aranzadi, 1993.
- DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
- DENNINGER, E. El derecho a la autodeterminación informativa. In: PÉREZ LUÑO, Antonio E. (Org.). **Problemas actuales de la documentación y la informática jurídica**. Madrid: Tecnos, 1987.
- DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar: 2006.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GARCÍA MORENTE, **Ensayo sobre la vida privada** (1935); se cita por la nueva Ed. De la Facultad de Filosofía de la Universidad Complutense, Madrid, 1992.
- JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. 2. ed. [reimpr. de la segunda edición alemana (1905) editada por el Editorial Albatros en el año 1954], Buenos Aires: Julio César Faira Ed., 2005.

61 RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**, 2014, p.31.

LIMBERGER, Têmis. **CIBERTRANSPARÊNCIA: informação pública em rede – a virtualidade e suas repercussões na realidade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

LUSA, Stephanie Lecocq. Comissão Europeia obriga Facebook a clarificar direitos dos utilizadores. **Público (Jornal)**. 09 abr. 2019. Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/04/09/tecnologia/noticia/comissao-europeia-obriga-facebook-clarificar-direitos-utilizadores-1868612>. Acesso em: 16 abr. 2019.

M. GALÁN JUAREZ, **Intimidad, Nuevas dimensiones de un nuevo derecho**, Editorial Universitaria Ramón Areces & Servicio de Publicaciones de la Universidad Rey Juan Carlos I, Madrid, 2005.

MARTINS COSTA, Judith. **A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 120, nov./dez. 2018, p. 469-483.

MENEZES NETO, Elias Jacob de; MORAIS, José Luis Bolzan de. Análises computacionais preditivas como um novo biopoder: modificações do tempo na sociedade dos sensores. **Revista Novos Estudos Jurídicos NEJ**. 2018, v. 24, n. 3, p. 1129-1154.

MENKE, Fabiano. A proteção de dados e novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: MENDES, G.F.; SARLET, I.W.; COELHO, A.Z. P. (Org.). **Direito, Inovação e Tecnologia**. 01 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v., p. 205-230.

MEXICO. **Cámara de Diputados**. Disponível em: <[http://buscam.diputados.gob.mx/search?q=protecci%C3%B3n+de+datos+personales&btnG=buscar&entqr=0&sort=date%3AD%3A%3Ad1&output=xml\\_no\\_dtd&client=diputados&ud=1&oe=ISO-8859-1&ie=ISO-8859-1&proxystylesheet=diputados&site=leyes](http://buscam.diputados.gob.mx/search?q=protecci%C3%B3n+de+datos+personales&btnG=buscar&entqr=0&sort=date%3AD%3A%3Ad1&output=xml_no_dtd&client=diputados&ud=1&oe=ISO-8859-1&ie=ISO-8859-1&proxystylesheet=diputados&site=leyes)>. Acesso em: 23 abr. 2019.

NISSENBAUM, Helen. **Privacy in context: technology, policy and the integrity of social life.** California: Stanford University Press, 2010.

NORA, Simon *et al.* **Informe Nora Minc: la informatización en la sociedad.** 1ª reimp. de la 1. ed., en español Madrid: [s.n.], 1982. Colección Popular.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Ley n. 25.326, de 30 de octubre de 2000. **Protección de los Datos Personales**. Disponível em: <[https://www.oas.org/juridico/pdfs/arg\\_ley25326.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/arg_ley25326.pdf)>. Acesso em: 23 de abr. de 2019

OEA. Organização dos Estados Americanos. Ley n. 8.968, de 05 de setiembre de 2011. **Ley de Protección de la Persona Frente al Tratamiento de sus Datos Personales**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/CR4%20Ley%20de%20Protecci%C3%B3n%20de%20la%20Persona%20frente%20al%20Tratamiento%20de%20sus%20Datos%20Personales.pdf>>. Acesso em: 23 de abr. de 2019

ORTEGA Y GASSET, J. **El hombre y la gente, en Obras Completas**, Alianza Editorial & Revista de Occidente, vol.7, Madrid, 1983.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você.** Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**, 12. ed., Madrid: Editorial Tecnos, 2018.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Manual de Informática y Derecho**. Barcelona: Ed. Ariel, 1. ed., febrero de 1996

PÉREZ LUÑO, A. E., **Intimidad y protección de datos personales: del habeas corpus al habeas data**, en *Estudios sobre el derecho a la intimidad*, ed. A cargo de L. GARCÍA SAN MIGUEL, 1982, cit., Tecnos, Madrid, 1992.

PERU. Ministerio de Justicia. Ley n. 29.733, de 03 de Julio de 2011. **Ley de protección de datos personales**. Disponível em: <<https://www.minjus.gob.pe/wp-content/uploads/2013/04/LEY-29733.pdf>>. Acesso em: 23 de abr. de 2019.

REIGADA, Antonio Trancoso. In: PIÑAR MANÑAS, José Luis. (Org.) **Reglamento General de Protección de Datos: Hacia un nuevo modelo europeo de privacidad**. Madrid: Reus, 2016.

RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Madrid: Trotta, 2014.

SÁNCHEZ BRAVO, Álvaro A. Hacia un nuevo marco europeo de protección de datos personales: empoderamiento de los ciudadanos en la sociedad tecnológica. In: FERNÁNDEZ, Yarina Amoroso. (Org.). **Sociocibernética e Infoética: contribución a una nueva cultura y praxis jurídica**. 1.ed. Habana - Cuba: Editorial UNIJURIS, 2015.

SANDOVAL, Pablo Ximénez de; COLOMÉ, Jordi Pérez. Facebook revela que deixou desprotegidos os dados de 50 milhões de clientes. **El País**. 28 set. 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/28/tecnologia/1538153776\\_573711.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/28/tecnologia/1538153776_573711.html)>. Acesso em: 08 abr. 2019.

SOARES, Iracema. Europa fecha o cerco ao Facebook. **Jornal Zero Hora**. 23 e 24 de fevereiro de 2019, p.12-13.

UNIÃO EUROPEIA. **Jornal Oficial da União Europeia**. Tratado de Lisboa. C 306, 50º ano, 17 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2007:306:FULL:PT:PDF>>. Acesso em: 06 set. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, de 07 de dezembro de 2000. Carta de Nice. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/charter/default\\_pt.htm](http://www.europarl.europa.eu/charter/default_pt.htm)>. Acesso em: 10 set. 2018.

URUGUAY. IMPO Centro de Información Oficial. **Ley n. 18.331, de 18 de agosto de 2008**. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18331-2008>>. Acesso em: 23 de abr. de 2019.

WARREN, D.; BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy**. *Hard Law Review*, Harvard, vol. IV, nº 5, p.193-220, dec, 1890.

WENECK VIANNA, Luiz. *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

ZAMBAM, Neuro José. Bases informacionais transparentes: vitalidade da democracia e da justiça social. **Revista Novos Estudos Jurídicos NEJ**. 2017, v. 22, n. 2, p. 512-543.

ZUCKERBERG contra a parede. **Revista ISTOÉ**, 18/04/2018, Tecnologia, p. 66.

RECEBIDO EM: 10/12/2019

APROVADO EM: 14/06/2020

